



ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL

Dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística
Av. Presidente Wilson, 210 – 8º andar - Centro (RJ) Cep: 20.030-021 Tel: (21) 3575 - 5757 fax: (21) 3575 - 5766
Pagina: www.assibge.org e-mail: assibge-sn@uol.com.br

Ofício - ASN/EN/057/19.

Rio de Janeiro, 30 de agosto 2019.

A Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Ílma. Srª Susana Cordeiro Guerra

Av. Franklin Roosevelt 166, 10º andar - sala 1009

Castelo - Rio de Janeiro – CEP: 20.021-120 -

Nesta



COM CÓPIA: AO EGRÉGIO CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

URGENTE!

A EXECUTIVA NACIONAL DO SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – ASSIBGE-SN, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 210, 8º andar, Bairro Centro, Município do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.030-021, inscrito no CNPJ sob o nº 59.954.388/000102, endereço eletrônico: planta-executiva@uol.com.br, bem por meio deste

REQUERER SUSPENSÃO IMEDIATA DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 424 DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ÂMBITO DO IBGE,

com o conseqüente restabelecimento da aplicação da R.CD nº 22/2017, e manutenção de tal norma até que haja indicadores efetivos da economicidade de outra mais restritiva, considerando as peculiaridades do trabalho do IBGE;

o que faz com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV e art. 37, *caput*; na Lei de Processo Administrativo Federal, de nº 9.784/99, art. 5º; e no Decreto Lei nº 200/67, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

BREVE HISTÓRICO

No último dia 21 de agosto, quarta-feira, foi publicada a Portaria nº 424 do Ministério da Economia que, dentre outras medidas, prevê em seu artigo 6º que o “horário de

funcionamento dos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Economia, autarquias e fundações vinculadas referidos no Anexo II será das oito às dezoito horas.”

Passados apenas 2 dias, no dia 23 sobreveio notícia na intranet do IBGE informando que a restrição do horário passaria a ser aplicada a partir do dia 02/09, tendo logo em seguida sido substituída por outra que, sem fazer referência à primeira, informava pela restrição já a partir do dia útil seguinte: 26 de agosto, segunda-feira.

A nota informou as poucas hipóteses de exceção, dentre as quais não figurou, por exemplo, a rede de coleta, que até então operava com uma possibilidade de jornada diferenciada em relação aos setores administrativos. Esclareceu-se que o sistema de controle de ponto aplicaria automaticamente a restrição de horário e, adicionalmente, estariam os servidores proibidos de adentrar a instituição antes das 8h, ou nela permanecer após às 18h.

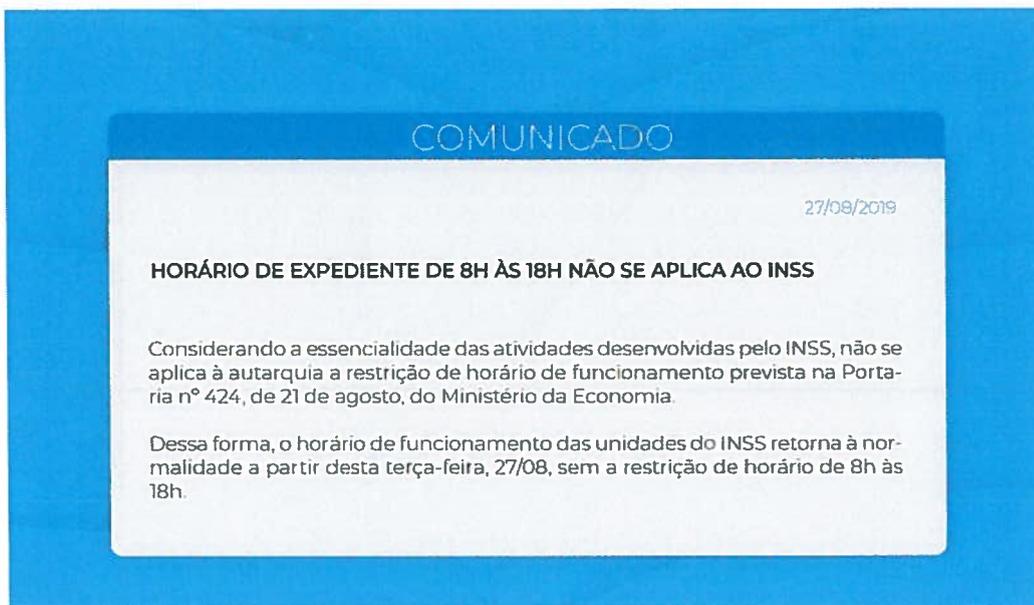
INCOMPATIBILIDADE DA PORTARIA COM A NATUREZA DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO IBGE. APLICAÇÃO JÁ REFUTADA POR ENTIDADE DE NATUREZA JURÍDICA SEMELHANTE. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO JÁ RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

Como já destacado acima, o trabalho do IBGE se dá sob excepcionalidades diversas, que variam inclusive de região para região do país, não sendo por outro motivo que esse Conselho Diretor fixou o horário de funcionamento das 7h às 19h e, posteriormente, diante de considerações consistentes, ampliou o período possível de trabalho para rede de coleta, para a qual passou-se a permitir o trabalho até as 21h.

É de se salientar que, apesar da aparente flexibilidade do horário para cumprimento da jornada, não raro surge a necessidade, na rede de coleta, de trabalho também nos finais de semana, o que revela o quão profundas são as singularidades das atividades desempenhadas.

Assim, ainda em análise perfunctória, é de se concluir pela completa inadequação do horário apregoado pela portaria à realidade cotidiana do trabalho desenvolvido no IBGE, a qual seria robustamente atestada por estudos que se dedicassem a avaliar o cabimento de tal medida e seus impactos.

Nesse sentido, importante pontuar que o INSS, Autarquia Federal, e portanto, órgão de natureza jurídica equivalente ao IBGE, conforme se esmiúça abaixo, embora inicialmente tenha tido gestores apressados em implementar o novo horário inclusive nas agências de atendimento (APS's), no dia 23/08 foi informado por sua Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração (DGPA) que o novo horário se aplicaria apenas à área-meio, entendimento que foi revisto no dia 27, quando nova orientação sustentou que tal horário não se aplicava à entidade, conforme informe disseminado entre os servidores e reproduzido abaixo:



COMUNICAÇÃO INSS
acs@inss.gov.br



Ora, inegável é também a essencialidade das atividades do IBGE que, adicionalmente, tem natureza bastante diferenciada, destacando-se o trabalho da rede de coleta, mas não sem afetar também o trabalho administrativo, o qual, vale menção, no relatório final do grupo de trabalho que pleiteou por uma nova carreira em 2014, teve afastada a denominação de “área-meio”, inclusive pela direção do IBGE, dada a sintonia necessária entre diferentes setores para o bom desempenho das atividades.

A insistência em alinhar-se de forma acrítica à portaria ministerial acabará por transformar o trabalho fora do horário normal de expediente na rede de coleta da condição de exceção para a de regra tácita, acarretando complicações administrativas decorrentes do emprego excessivo do banco de horas, como por exemplo discussões quanto a forma de cômputo de tais horas para fruição futura ou mesmo conversão em pecúnia, quando a saída da atividade se dá sem que a pessoa tenha tido a oportunidade de usufruir de todas as horas acumuladas.

É um cenário onde haverá clara sobrecarga nas unidades responsáveis pela coleta, as quais terão a assistência das áreas administrativas restringida pelas condições impostas pela portaria. Todas estas complicações são ainda agravadas por se estar diante de uma grande operação censitária.

Fundamental, ainda, considerar que hoje mais de 30% dos servidores efetivos do IBGE podem se aposentar a qualquer momento, e caso uma parcela significativa destes venham de fato a requerer tal direito em virtude da piora do ambiente de trabalho, acabará por se inviabilizar o funcionamento da instituição.

Assim, não pode a direção ignorar os graves impactos de tal restrição repentina à qualidade de vida dos servidores, que contam com rotinas organizadas para conciliar o trabalho com outras obrigações cotidianas, e mesmo quando não se afigura a opção pela aposentadoria,

a manutenção da medida pode importar numa maior ocorrência de adoecimentos dentre os trabalhadores, também com reflexos para o trabalho da instituição.

Em reportagem publicada na imprensa¹, onde se noticiam os prejuízos já causados e outros potenciais, decorrentes da aplicação da portaria, é informado que, em nota, o próprio Ministério da Economia admitiu o afastamento da aplicação do horário apregoado diante de justificativa. Logo, cabe ao IBGE remeter ao Ministério suas exposições de motivos para abster-se de aplicar o horário determinado pela portaria.

AUSÊNCIA DE EFICÁCIA DA PORTARIA NO IBGE

É de se ressaltar o equívoco ao se entender pela aplicação automática da Portaria nº 424. Como se sabe, o IBGE ostenta a condição de fundação de direito público, sendo por isso submetido ao mesmo regime jurídico das autarquias, dado que hoje tal conclusão é assente, seja na doutrina, na jurisprudência, assim como na própria administração.

Integrando, então, a administração indireta e tendo natureza autárquica, a sujeição do IBGE ao Ministério da Economia não é de subordinação, como ocorre nos casos de desconcentração administrativa, mas sim supervisão finalística, prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 200/67 e também denominada de supervisão ministerial, pela qual o controle finalístico é exercido por um órgão da administração direta sobre uma entidade da administração indireta.

Desta feita, a Portaria nº 424 do Ministério da Economia não tem aplicação imediata no IBGE, não representando mais do que diretriz de governo, cuja implementação demandaria prévia análise quanto à sua adequação, após o que poderia sobrevir alteração na norma interna que dispõe sobre o horário de funcionamento.

Importante destacar que não se aplica, neste caso, a disposição do Decreto nº 67.326/1970, que institui o SIPEC - Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, pois este determina a vinculação da administração federal quanto aos entendimentos formulados pelo órgão central em matéria de gestão de pessoas, como por exemplo a interpretação de dispositivos legais, não alcançando a delimitação do horário de trabalho.

Para a aplicação da redução do horário seria necessária a edição de nova resolução desse Conselho, que substituísse a R.CD nº 22/2017 e, assim, em *ultima ratio*, a responsabilidade administrativa pelo ato de restrição do horário de jornada deve recair, inexoravelmente, sobre os dirigentes da entidade da administração indireta, inclusive as eventuais ações de regresso.

PEDIDOS

1 <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,fim-do-expediente-as-18h-ja-prejudica-trabalho-em-orgaos-ligados-ao-ministerio-da-economia,70002984837>

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente petição e seu adequado processamento, uma vez que, por provocação, deve passar a constituir processo administrativo, nos termos da Lei 9784/99;

b) O atendimento dos pedidos formulados e explanados acima;

Termos em que, pede deferimento.



Executiva Nacional da ASSIBGE – Sindicato Nacional